



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003788-15.2022.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que são embargantes WILSON MARQUES CONCEICAO TRANSPORTE - ME e WILSON MARQUES CONCEICAO, são embargados NELSON ROGERIO PEREIRA LIMA, DAVI LOPES DE LIMA e APARECIDA DORALICE DE LIMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Vicente – 5ª Vara Cível

Embargantes: Wilson Marques Conceição Transporte - ME e Wilson Marques
Conceição

Embargados: Aparecida Doralice de Lima Silva e outros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELOS REQUERIDOS-RECONVINTES –
PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS
INFRINGENTES – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão – Embargos de declaração
não são adequados para promover a reforma do que
decidido – EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41462

Embargos de declaração interpostos pelos Requeridos-Reconvintes contra o acórdão de fls.1000/1007, em que improvidos os recursos de apelação que apresentaram e aquele apresentado pelos Autores-Reconvindos, e majorados os honorários advocatícios do patrono dos Requeridos-Reconvintes para 12% (doze por cento) do valor da causa (na ação principal), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável, e majorados os honorários advocatícios do patrono dos Autores-Reconvindos para 12% (doze por cento) do valor da causa (na reconvenção), com correção monetária desde a apresentação da reconvenção e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável, e a gratuidade processual dos Autores-Reconvindos.

Alegam que o acórdão contém omissão: não reconheceu que inviabilizada a produção de provas pelo Embargante em razão da morte do condutor que causou o acidente; não acolheu as alegações de que possível que o condutor tenha “dormido ao volante”, de que havia iluminação e espaço para manobra no local, de que caracterizada a culpa do condutor do caminhão pelo acidente, e que não observado o entendimento jurisprudencial.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, os Embargantes pretendem obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator